



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11516.001184/2002-10  
Recurso nº. : 137.147 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 a 2001  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Interessada : SOCIEDADE MELHORAMENTOS DE PALHOÇA S.A.  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 108-08.044

**GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO - REDUÇÃO** – Reduz-se o valor glosado, na proporção dos valores comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos apresentados em sede de impugnação.

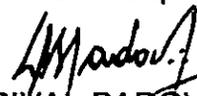
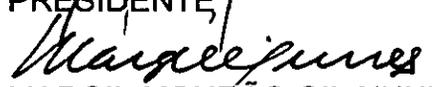
**OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO** – comprovada a existência no passivo, de obrigações a pagar, cancela-se o lançamento de omissão de receita.

**PREJUÍZOS FISCAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES** - Não comprovado por escrituração regular como determina a legislação fiscal, mantém-se a glosa dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FLORIANÓPOLIS/SC.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE,  
  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10  
Acórdão nº : 108-08.044  
Recurso nº : 137.147  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Sociedade Melhoramentos de Palhoça S.A foram lavrados em 24 de junho de 2002 o Auto de Infração do IRPJ, fls. 287/333, e seus decorrentes PIS, Contribuição Social e COFINS, por ter a fiscalização constatado nos anos calendário 1996, 1997, 1998 e 1999 as irregularidades descritas nas folhas de continuação dos Autos de Infração: receita não contabilizada, passivo fictício, glosa de despesas e imposto de renda declarado no curso da ação fiscal.

O auditor fiscal lavrou o Termo de Encerramento e Verificação Fiscal onde descreveu os seus procedimentos, os fatos, as constatações e as irregularidades encontradas, doc. fls. 335/355, em síntese:

1. Falta de recolhimento dos tributos e contribuições sociais;
2. Omissão de receita operacional;
3. Omissão de receita por passivo fictício;
4. Despesas operacionais não comprovadas; e
5. Prejuízo Fiscal não comprovado.

Inconformada com a exigência a atuada apresentou impugnação protocolizada em 30 de julho de 2002 em cujo arrazoado de fls. 359/388, e documentos trazidos aos autos, fls. 389/2.669 alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10

Acórdão nº : 108-08.044

- Alega a decadência do IRPJ e seus reflexos, segundo artigo 150 do CTN e Acórdãos deste Conselho que menciona;
- Não foi considerado o prejuízo fiscal relativos a períodos anteriores a 1996.

No mérito diz que:

- Comprovou as despesas glosadas com documentos hábeis e idôneos;
- Comprovou o empréstimo bancário;
- De fato deixou de registrar por lapso notas fiscais de prestação de serviços, sem dolo ou má-fé;
- Por erro contábil deixou de registrar o passivo, obrigações sociais a recolher, retificado por um novo Balanço.
- Não houve falta de recolhimento por estimativa, haja visto a presença de prejuízos em todos os anos;
- Ilegalidade dos juros selic aplicados.

A Delegacia de Julgamento determinou diligência, em 29 de janeiro de 2003, doc. fls.2.673, com a finalidade de comprovar a autenticidade das despesas apresentadas na impugnação e a existência das obrigações sociais a recolher, atendida conforme Termo de Intimação, fls. 2.676, documentos trazidos, fls.2.677/2.885, e Termo de Diligência e Constatação de 17 de abril de 2.003, fls. 2.886/2.888.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10  
Acórdão nº : 108-08.044

*Em 29 de maio de 2003 foi prolatado o Acórdão DRJ/FNS nº 2.591 fls. 2.889/2.917, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:*

**" CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA -** O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para a Seguridade Social – Cofins. e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep (Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95).

**LANÇAMENTOS DECORRENTES -** Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, uma vez que não estão presentes arguições específicas ou novos elementos de prova.

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL -** O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL) extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

**FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO -** A contrafação de Ata de Assembléia Geral e de seu registro na Junta Comercial, bem como a emissão de notas fiscais alegadamente inutilizadas em virtude de catástrofe natural, ao longo de vários períodos-base, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE -** É aplicável a multa de ofício com os agravamentos legais, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

**GLOSA DE DESPESAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO -** Reduz-se o valor glosado, na proporção dos valores comprovados por meio de documentos hábeis e idôneos apresentados em sede de impugnação.

**OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO -** A manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam omissão de receita."

A delegacia de julgamento exonerou o contribuinte de parte da exigência tributária relativa a comprovação de despesas no valor de R\$7.000,99, e das Obrigações Sociais a Recolher caracterizada como passivo fictício, também ora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10  
Acórdão nº : 108-08.044

comprovada no valor de R\$489.691,40. Tudo apurado pela diligência fiscal determinada, conforme demonstrativos às fls.2.906/2.907 e 2.914/2.917, e informação às fls. 2.911.

Houve recurso de ofício da Delegacia de Julgamento, por superior ao limite de instância, como determina a Portaria MF 375/2001.

Cientificada em 18 de agosto de 2003 da decisão de primeira instância a recorrente protocolizou em 29 de agosto de 2003 um ofício requerendo a desistência parcial nos termos do artigo 11, incisos I e II do parágrafo 2º da Portaria Conjunta nº 1 e 2 de 2003, do direito à discussão sobre os saldos dos valores mantidos após a análise da Delegacia de Julgamento, tendo em vista a edição da Lei 10.684/2003, PAES, doc. fls.2.925/2.926.

Informa a recorrente que não desiste do direito relativo as parcelas objeto do recurso de ofício, bem como relativamente aos prejuízos fiscais glosados.

Desta feita, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 17 de setembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 2.928/2.935, argumenta que não foi considerado o prejuízo fiscal acumulado declarados à SRF.

Continuando em seu recurso, diz que o fisco não aceitou a comprovação das publicações dos anúncios das convocações de acionistas. Sendo informado na ata da assembléia de acionista a existência de enorme prejuízo regularmente declarado à Secretaria da Receita Federal.

A recorrente diz da impossibilidade da alteração dos prejuízos fiscais constituídos anteriormente a 1997, já alcançados pela decadência, portanto já foram homologados. Cita em seguida diversos Acórdãos em suas razões.

Este é o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10  
Acórdão nº : 108-08.044

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso de ofício obedece às formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração, como bem demonstrou em seu voto, fls. 2907 e 2911 do acórdão, para os valores constituídos indevidamente pelo fisco, comprovados pela diligência efetuada.

Quanto ao recurso voluntário apresentado, deixo de conhecê-lo, por inoportuno, haja visto o julgamento ora procedido do recurso de ofício.

Contudo diz respeito ao questionamento da existência ou não do prejuízo fiscal acumulado seus valores deveriam estar apurados por escrituração regular, Livros Diário e Razão, dentro das formalidades legais, demonstrados e controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, parte A e B, devidamente informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, conseqüentemente constarem dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

Voltando a análise da decisão recorrida, durante a ação fiscal a recorrente não conseguiu comprovar o prejuízo constante no Balanço Patrimonial de 1996 no valor de R\$78.766,68.

Na Declaração de Imposto de Renda Exercício 1997, Ano Calendário 1996 foi indicado um prejuízo de R\$286.402,27, contudo também sem qualquer comprovação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11516.001184/2002-10

Acórdão nº : 108-08.044

Não se tem nos autos como atestar o valor de R\$23.252.554,26, informado na linha 32 da ficha 07 da DIRPJ 98 como "prejuízos fiscais de períodos base anteriores – atividades em geral – períodos-base 1991 a 1997, doc. fls. 52 do Anexo I.

Contabilmente nos parece uma inconsistência alarmante um prejuízo fiscal de tal monta, sendo o Prejuízo Contábil informado na mesma DIRPJ 1998 no valor de negativo de apenas R\$584.885,67.

As DIRPJ dos Exercícios 1997 a 2001 foram entregues no curso da ação fiscal, como consta no Termo de Encerramento e Verificação Fiscal, doc. fls. 335/355.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

*Margil Mourão Gil Nunes*  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES